

01-10-19

MMC

63 TC-006284.989.16-7

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Antonio Machado.

Advogados: Mágda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771) e Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,67%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	50,50%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,25%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,75%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 5.636.676,24	7,69% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.805.895,99	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,44%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 constam dos eventos 26.11 e 47.10 respectivamente, e foram

apontadas falhas nos seguintes itens: “Lei de Responsabilidade Fiscal”; “Ensino”; “Fiscalizações Ordenadas”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Gasto com Combustível”; “Controle Eletrônico/Mecânico de Ponto dos Médicos”; “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB”; “Agentes Comunitários de Saúde”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 35.1 e 55.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (evento 69.19) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração;
- Atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico sobre a matéria;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva sobre a matéria;
- Ausência de estrutura administrativa com cargos específicos e dedicados ao planejamento;
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade;

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município;
- Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do Município;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferências podem ser realizadas por decreto, contrariando o disposto no artigo 167 da Constituição Federal;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;
- Os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual;
- Não há sistema informatizado para auxiliar no planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Inconsistências contábeis.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Falhas na contabilização da dívida de longo prazo.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- Incorreta contabilização de parcelamentos de débitos previdenciários.

B.1.5. Precatórios:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Ausência de exigência em lei de nível superior para o provimento dos cargos em comissão com características de direção, chefia e assessoramento.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Recebimento de cesta básica (auxílio alimentação) pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;
- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, como previsto no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;
- Na cobrança de IPTU, não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156, da CF;



- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF;

- O Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e da compensação de todas as renúncias de receita para o respectivo exercício orçamentário (artigo 4º, §2º, V, da LRF);

- Entrega intempestiva de documentos, ferindo as Instruções nº 02/2016.

B.3.1. Formalização das Licitações:

- Falhas na formalização das licitações.

B.3.2. Tesouraria:

- Divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e os extratos bancários apresentados pela Prefeitura.

B.3.3. Gasto com Combustível:

- Ausência de relatório sobre o consumo de combustível dos veículos, de forma a se demonstrar a quantidade de quilômetros percorridos e a média de consumo.

B.3.4. Controle Eletrônico/Mecânico de Ponto dos Médicos:

- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico e não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.

B.3.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB:

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem o AVCB.

B.3.6. Agentes Comunitários de Saúde:

- O Município possui menos de um Agente Comunitário para cada 750 habitantes.

B.3.7. Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Ausência de autorização das despesas com viagens demonstrando, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram;
- Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
- Inexistência de parecer sobre a regularidade da prestação de contas emitido pelo Sistema de Controle Interno;
- A documentação relativa às prestações de contas das despesas sob o regime de adiantamento não se encontra organizada através de processos ou pastas individualizadas;
- Concessão de adiantamento no valor de R\$ 15.000,00, ultrapassando o limite previsto no artigo 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino:

- Glosa de despesas que não foram custeadas com recursos do FUNDEB, e sim com recursos próprios, e de restos a pagar não quitados até 31-01-18;
- Contabilização incorreta das fontes de recursos quando do empenhamento;
- Dedução de ganhos com aplicações financeiras.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- Não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no exercício;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício (Meta 6 do PNE);
- O Município não utilizou nenhum programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE;

- As quantidades de matrículas de creche, pré-escola e dos anos iniciais informadas pela Municipalidade são divergentes dos dados do censo escolar;
- O Município possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e salas com menos de 1,875 m², contrariando o recomendado pelo Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante, não demonstra eficácia do controle social, tampouco aprovou as contas de sua Secretaria Municipal referente ao exercício de 2016;
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos, quadra poliesportiva coberta, tampouco estão adaptadas para receber crianças com deficiências, assim como prevê o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Unidades de ensino que necessitam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Não houve horas de capacitação do corpo docente municipal de creche no exercício, tema abordado na Meta 16 do PNE, na Lei nº 9.394/96 e na Meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todos os professores da educação básica possuem formação específica de nível superior;

- A porcentagem de professores efetivos de creche e da pré-escola com pós-graduação em 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- O piso salarial mensal dos professores de creche é inferior ao salário mínimo de R\$ 937,00;
- Não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA e a Resolução FNDE nº 26/2013.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Saúde:

- Contabilização incorreta das fontes de recursos quando do empenhamento.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+:

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população;
- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;

- O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e o Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos etc.);
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Irregularidades no Conselho Municipal da Saúde;
- Não possui Ouvidoria da Saúde Implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico, tampouco cumprem integralmente suas jornadas de trabalho;
- A cobertura das vacinas Tríplice Viral (1ª dose) e Influenza em maiores de 60 anos foi inferior a 100%;
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- Não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes obesidade e asma;
- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou as contas de sua Secretaria Municipal referentes ao exercício de 2016;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas, tampouco estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

- Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial;
- O Município não divulga nas UBS, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde;
- Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+:

- Nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/10, tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de Atenção Básica da Saúde;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;
- Nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição de frota municipal;
- Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa nº 01/2014;
- Nem todos os servidores participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12;

- Não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- Não possui ameaças potenciais mapeadas, tampouco um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme preceitua o artigo 8º da Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;

- Não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12;

- Inexistência de orçamento para execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) e possuem manutenção adequada.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Não divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidade do Terceiro Setor;

- Ausência de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação realizada;

- Não apresentação dos Balanços do exercício.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B:

- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP;

- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com o artigo 39, §2º, da CF;

- A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- Não há uso da tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos não são divulgados na internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento.

1.4 Regularmente notificado (eventos 78.1 e 87.1), o MUNICÍPIO DE ANGATUBA apresentou justificativas (eventos 89.1/89.6). Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

A Secretaria de Planejamento realmente não dispõe de funcionários lotados para executar as atribuições dessa pasta, a qual estão centralizadas no setor de contabilidade. Providências foram tomadas visando viabilizar a qualificação de servidores, inclusive a nomeação de um técnico especializado para o cargo de Secretário de Planejamento.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

A lei instituiu o benefício a todos os servidores municipais, devendo os mesmos optar pelo seu recebimento autorizando o desconto correspondente a 1% do salário bruto, e atualmente do salário mínimo, motivo pelo qual não se trata de um benefício gratuito. No entanto, em recente decisão, o STF¹ votou favoravelmente ao pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos. Assim, por interpretação analógica, o benefício de cesta básica não fere o disposto no artigo 39, §4º, da CF.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

Para a inscrição de débitos em dívida ativa, são utilizados os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal.

De fato, os ativos não foram incorporados, mas estão em processo de regularização.

Estudos foram realizados visando a implantação da alíquota progressiva na cobrança de IPTU.

Não existe nenhuma legislação e/ou gestão em relação ao estabelecimento de alíquotas progressivas para o ITBI, tampouco sobre renúncias de receitas.

B.3.6. Agentes Comunitários de Saúde:

A Portaria nº 2.436/2017² desconsidera a obrigatoriedade de ter um agente comunitário para todo o território e sim um para 750 pessoas em situação de vulnerabilidade. O Município conta com três unidades de saúde estratégicas contendo equipes mínimas em funcionamento e uma Unidade Central Básica Tradicional, em consonância com os regulamentos de referida portaria.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

No Município são realizadas avaliações mensais e bimestrais em rede, além de simulados da ANA e Prova Brasil, dias de elaboração, a partir das análises dos resultados oficiais, de ações visando melhorias dos mesmos.

¹ Recurso Extraordinário (RE) nº 650898.

² Composta no mínimo por médico, auxiliar e/ou técnico de enfermagem a agente comunitário.

O Projeto Recriação atende no contraturno alunos dos anos iniciais do ensino fundamental cujos pais tenham interesse em escola de tempo integral.

Os programas PDDE e Proinfância são utilizados para a aquisição de livros e a verba QESE para a contratação de formação em leitura e escrita e compra de biblioteca do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

As escolas com os melhores IDEBs e qualidade de ensino têm número maior de alunos por turma devido à grande procura, até mesmo judicial. Além disso, as mesmas devem obedecer aos artigos 53, V, do ECA, e 205 da Constituição Federal, isto é, acolher todos os alunos em suas áreas de abrangência, garantindo o acesso à escola mais próxima de sua residência.

O Município possui um grupo de gestores responsáveis pela formação continuada dos educadores da rede em todos os sentidos, inclusive, para o enfrentamento do *bullying*, contando com psicólogo para acompanhamento dos alunos.

Houve a implantação de minibibliotecas móveis nas salas de aula das escolas de educação infantil e ensino fundamental, projeto de leitura literária, além de montagem de biblioteca (espaço de retirada de livros) em todas as escolas.

Nas escolas com espaço físico existem laboratórios de informática. Nas rurais não, em razão da infraestrutura. Desta forma, os computadores ficam alocados nas salas de aula. No entanto, a Secretaria de Educação vem tentando solucionar este problema.

Atualmente, todas as escolas se encontram adaptadas e preparadas para receber crianças com deficiências.

A formação continuada para os profissionais de creche teve início em 2017, além de a Municipalidade oferecer oficina sobre ludicidade.

Em 2017, não foi possível realizar o concurso público, tendo em vista que havia um *sub judice*, posteriormente anulado e, para que não

ocorresse interrupção nos serviços, fez-se necessária a contratação de professores temporários.

Na creche não há professores e sim monitores. Ainda que não sejam contratados como docentes, esses profissionais possuem a formação mínima necessária e exigida (magistério ou superior em pedagogia), e o salário base para essa função corresponde a R\$ 1.166,77 para uma jornada de 40 horas.

Providências serão tomadas visando regularizar os apontamentos referentes à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, à entrega do kit e dos uniformes escolares e à elaboração de relatórios pela nutricionista.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+:

Por se tratar de um órgão público, os profissionais são remunerados de acordo com seu cargo e carga horária prestada; há projeto de reestruturação do padrão por categoria profissional, que consistiria em mudanças salariais.

O Município não é 100% estratégia da saúde da família, mas conta com três unidades em funcionamento e uma Unidade Central Básica Tradicional, em cumprimento à Portaria nº 2.436/2017.

Providências foram tomadas visando à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, do Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, aos reparos nas unidades de saúde, à implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e da Ouvidoria, bem à regularização do Conselho Municipal da Saúde.

Realmente não existe controle de ponto dos médicos das UBS, uma vez que os mesmos são subordinados a empresas contratadas pela Irmandade Santa Casa de Angatuba para atender o Programa da Saúde da Família, cabendo à referida entidade o controle e à Secretaria de Saúde fiscalizar a execução dos serviços das equipes de médicos, emitindo o respectivo relatório para o pagamento, conforme previsto na cláusula 2.1 do termo de colaboração.



O serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial está sendo implantado com a informatização nas UBSs.

O Município está providenciando todas as informações necessárias em relação ao cronograma dos profissionais da saúde a fim de facilitar o fluxograma dos usuários.

Encontra-se em fase de implantação o sistema de prontuário eletrônico visando controlar o tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+:

Os serviços de água e esgoto são realizados através de concessão pela SABESP e atendem 95% de toda a população.

Por ser um Município de pequeno porte, no caso de uma emergência, a provisão de água potável e de uso comum para a rede de ensino é suprida através de caminhão tanque, no entanto, nos últimos 10 anos houve apenas uma ocorrência.

A educação ambiental se encontra instituída em todo o ensino municipal e, atualmente, a Prefeitura está investindo em capacitação de todos os funcionários de forma gradativa.

Anualmente, a Prefeitura realiza um trabalho de conscientização com todos os setores através do fórum ambiental, palestras e eventos da secretaria do meio ambiente.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

Em virtude das alterações promovidas pelas substituições de diversos segmentos que compõem a Defesa Civil municipal, não foi possível dar prosseguimento efetivo ao levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

A capacitação de agentes é realizada, não especificamente aos membros da Defesa Civil, mas à toda a população, com foco nos funcionários municipais.

O mapeamento de ameaças potenciais é incumbência da Defesa Civil municipal que, devido a diversos fatores, ainda não o finalizou.

Em relação ao estudo de avaliação da segurança atualizado, o mesmo deverá ser cumprido. Tanto as escolas como as creches mais recentes respeitam toda a legislação pertinente e os prédios mais antigos estão sendo gradativamente adequados.

Providências estão sendo tomadas visando à elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

A autoridade de trânsito do Município, apesar de possuir uma equipe reduzida, vem realizando um trabalho diário de verificação, manutenção e adequação da sinalização existente, visando garantir boas condições de trafegabilidade com segurança, tanto aos veículos quanto aos pedestres.

O Município assinou recentemente alguns termos de convênio com o Governo Federal objetivando o recapeamento e pavimentação de praticamente toda a malha asfáltica urbana, sendo que diversas obras já estão em andamento.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B:

Após a contratação de uma nova empresa, foi implantado a website, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, regularizando as falhas apontadas.

A Municipalidade não dispõe, em seu quadro de pessoal, de um setor de TI, estando a atual Administração tomando as devidas providências.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da ATJ** (evento 115.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 115.2) entendeu que a Prefeitura deve suspender a concessão de cestas básicas aos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898.

Por fim, concluiu sua manifestação pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 115.3).

1.6. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 120.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** com recomendações³.

Por fim, propôs a abertura de autos apartados para tratar da concessão de cesta básica aos agentes políticos, em desatendimento ao disposto no artigo 39, §4º, da CF e à jurisprudência desta E. Corte (item B.1.10).

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**⁴ (TC-000196/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELLI, DOE de 22-06-16). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 27-04-17).

2015 – **Desfavorável**⁵ (TC-002288/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 24-01-18). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 29-01-19).

2016 – **Desfavorável**⁶ (TC-003806.989.16 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 24-01-19). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

³ Itens: "A.1.1"; "A.2"; "B.1.1"; "B.1.2"; "B.1.4"; "B.1.4.1"; "B.1.5"; "B.1.9"; "B.1.10"; "B.2"; "B.3.1"; "B.3.2"; "B.3.3"; "B.3.4"; "B.3.5"; "B.3.6"; "B.3.7"; "C.1"; "C.2"; "D.1"; "D.2"; "E.1"; "F.1"; "G.1.1"; "G.2"; "G.3"; e "H.2".

⁴ Déficit orçamentário de R\$ 2.504.929,35 (3,73%) e Financeiro de R\$ 1.372.245,03; e Alterações orçamentárias correspondentes a 71,38% da despesa inicial prevista.

⁵ Déficit orçamentário de R\$ 1.819.056,70 (2,78%) e Financeiro de R\$ 1.151.011,50; Alterações orçamentárias correspondentes a 56% da despesa inicial prevista; e Ausência de quitação dos precatórios devidos.

⁶ Déficit orçamentário de R\$ 3.957.844,78 (5,66%) e Financeiro de R\$ 5.091.076,05; Alterações orçamentárias correspondentes a 51,54% da despesa inicial prevista; Ausência de quitação dos precatórios devidos; Descumprimento dos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Angatuba	2014	2015	2016	2017
Habitantes	23.122	23.362	23.586	23.811
Receita Arrecadada	67.202.042,72	65.395.816,93	69.887.141,00	73.307.396
[A] Receita Per Capita no Município	2.906,41	2.799,24	2.963,08	3.078,72
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	108%	100%	100%	102%
[A] / [C] (em %)	88%	84%	83%	85%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(3,73%)	(2,78%)	(5,66%)	7,69%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Angatuba	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	6,4	6,7	6,9	6,8	7,2	5,5	5,8	6,1	6,3	6,5
Anos Finais	5,6	5,5	5,6	5,5	5,7	5,5	5,7	6,1	6,4	6,6

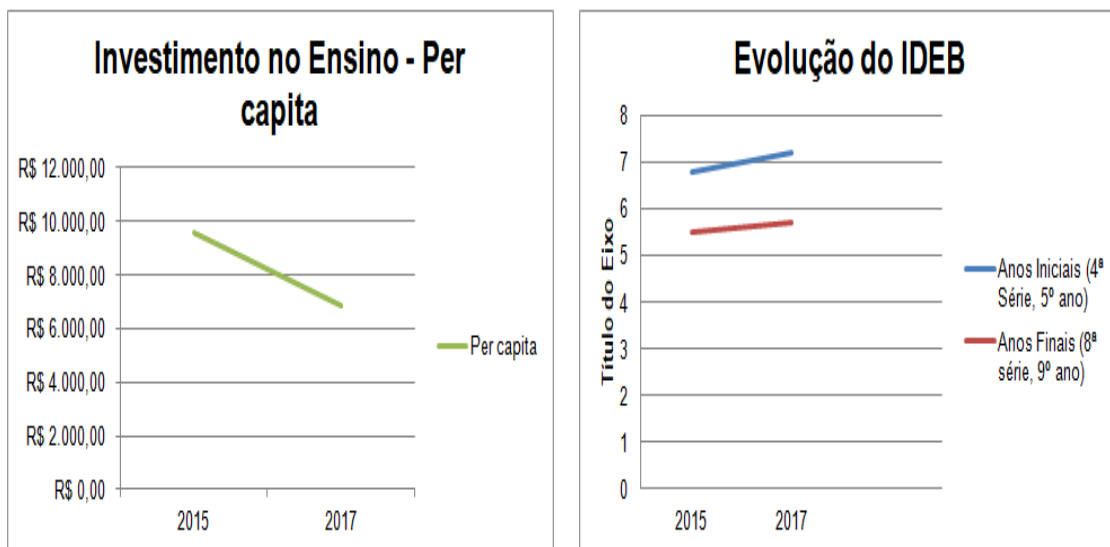
Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	2.443	R\$ 9.581,24
2017	3.538	R\$ 6.857,60

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à

Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao gasto anual por aluno, uma diminuição de **2015 a 2017** [R\$ 9.581,24 (2015) e R\$6.857,60 (2017)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, constatou-se uma progressão no índice alcançado [6,8 (2015) para 7,2 (2017)], superando a meta projetada para o período (6,5). Quanto ao IDEB 8ª série/9ª ano, também houve uma progressão no índice alcançado [5,5 (2015) para 5,7 (2017)], aquém da respectiva meta projetada para o período (6,6).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	B+	B	C+
2015	B	B+	B	C	B	B+	C+	C
2016	B	B	B	B	B	B+	C	C
2017	C+	C+	C+	C	B	B+	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de ANGATUBA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior aos exercícios anteriores (B).

No ensino (**i-Educ**) e na saúde (**i-Saúde**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), inferior ao exercício de 2016 (B).

A instrução também indica que os índices **i-Cidade** (C), **i-Fiscal** (B) e **i-Amb** (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior e houve melhora no índice **i-Gov-TI** (2016: C /2017: B). Já o índice **i-Planej** (2016: B /2017: C) regrediu em relação ao exercício de 2016. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Além disso, verifico que houve a realização de Fiscalização Ordenada relacionada ao Programa de Saúde da Família (evento 11.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, enquanto outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou um **superávit na execução orçamentária** de R\$5.636.676,24, ou seja, **7,69%** da receita efetivamente arrecadada de R\$73.307.396,21.

O **resultado financeiro** também correspondeu a um **superávit** de R\$2.805.895,99, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Houve, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo, em **0,53%** (de R\$ 6.264.790,28 para R\$ 6.231.324,86), em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos totalizaram **1,44%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 29.129.355,25, equivalente a **43,48%** da despesa inicial prevista, não superando o limite para abertura de créditos adicionais suplementares autorizado na Lei municipal nº 166, de 16-12-2016 (LOA)⁷, em seu artigo 4º, de 25%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias não tenha superado o limite autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4. No que concerne aos “**Subsídios dos Agentes Políticos**” (Item B.1.10), verifico que a Prefeitura instituiu através da Lei municipal 19/93, alterada pela de nº 14/2008, a concessão de cesta básica (auxílio alimentação) a todos os servidores, inclusive Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em descumprimento do disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal⁸.

Nas justificativas, a Prefeitura alegou que não se trata de um benefício gratuito, uma vez que os servidores devem optar pelo seu recebimento, autorizando o desconto de 1% do salário mínimo, e que recentemente o STF decidiu favoravelmente ao pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos. Assim, por interpretação analógica, entendeu que tal benefício não infringiria o mandamento legal.

Ressalto que o próprio artigo 2º da citada Lei instituiu a concessão da cesta básica apenas aos servidores públicos municipais, não se

⁷ “**Artigo 4º:** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

III – abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, criando se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial”.

⁸ “**Artigo 39:** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º – O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI”.

referindo aos agentes políticos. No entanto, em consulta às contas da Municipalidade do exercício de 2018 (TC-004041.989.18), verifico que tal impropriedade não mais foi alvo de apontamento pela Fiscalização.

Assim, tendo em vista os valores irrisórios, deixo de propor a abertura de autos específicos para análise da matéria, sem prejuízo de advertência à Municipalidade para que atente às normas legais.

Ressalto que esta decisão não destoa da proferida recentemente nos autos do TC-006421.989.16⁹.

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica (Unidades de Economia e Jurídica e Chefia) e do MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n.ºs 18 e 32/2015).

⁹ TC-006421.989.16 – Prefeitura Municipal de José Bonifácio – Sessão da Primeira Câmara de 04-06-19, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

d) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

e) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

f) Implemente mecanismos efetivos de controle de gastos com combustível.

g) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de ensino, saúde e almoxarifado.

h) Observe, em relação aos adiantamentos, a Lei federal nº 4.320/64, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

i) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

j) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

l) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal.

m) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Programa de Saúde da Família).

n) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO